



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**“DISPÕE AO PODER PÚBLICO, SOBRE
A AUTORIZAÇÃO E GARANTIA DE
MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA
VOLUNTÁRIA PELOS ALUNOS NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E
PRIVADAS NA CIDADE DE SÃO
PAULO”.**

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica autorizada e garantida a livre e voluntária manifestação religiosa pelos alunos nas instituições de ensino públicas e privadas na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único: Nenhum aluno ou funcionário deve ser obrigado a participar do ato, devendo a participação à atividade religiosa ocorrer de forma totalmente voluntária.

Art. 2º As manifestações religiosas poderão ocorrer durante o intervalo entre aulas, assim como em outros momentos que não venham a prejudicar a execução das atividades acadêmicas e escolares, tendo como finalidade o compartilhamento de experiências religiosas, como leitura bíblica, oração, devoção, cultos, hinos e louvores, entre outros.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação fiscalizará as instituições de ensino, a fim de que não haja obstrução pelos gestores do estabelecimento de ensino e represálias aos alunos voluntariamente participantes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Sala das sessões, em 28 de janeiro 2025.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar e garantir o direito de manifestação **VOLUNTÁRIA** da fé pelos alunos nas instituições de ensino, tendo em vista que muitos gostam de se reunir em grupos e compartilhar de suas experiências religiosas, promovendo a leitura de versículos bíblicos, orações, devoções, cantos de hinos e louvores. Assim sendo, não se deve haver proibição de manifestação nas instituições de ensino, pois os alunos possuem garantido o direito constitucional da liberdade religiosa, assim como os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual.

Dessa maneira, o impedimento da manifestação voluntária da fé pode infringir em normas legais e vigentes, conforme a seguir:

Art. 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Art. 19, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)”

Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

Art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-selhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

Art. 16, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

III - crença e culto religioso; .

(...)”

Art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional):

“Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença (...).”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Art. 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

“1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.”

Art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.”

Ademais, no Brasil já existe em vários colégios, grupos de oração organizados pelos próprios alunos e de forma espontânea, que fazem pequenos encontros devocionais e beneficia emocionalmente e espiritualmente todos os participantes.

Além do mais, se realizar pesquisas na internet com os termos “devocional nas escolas” ou “intervalo bíblico”, podemos verificar que existem centenas de vídeos e até com orientações sobre como falar do Evangelho no ambiente escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Isto posto, a fim de assegurar a liberdade religiosa, liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, conto com os nobres Pares para o prosseguimento e aprovação deste importante projeto de lei.

REFERÊNCIA:

<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2025/01/28/intervalos-de-louvor-devocional-entra-na-rotina-das-escolas-publicas.htm>.

Sala das sessões, em 28 de janeiro de 2025.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal – PL